



Homologado em 22/7/2011 e publicado no DODF nº 144, de 27/7/2011, página 7.

PARECER Nº 128/2011-CEDF

Processos nº 410.000617/2011

Interessado: **Rayssa Dalben Barros**

Indefere o pedido da declaração de equivalência dos estudos de ensino médio; autoriza a aluna Rayssa Dalben Barros a realizar, em caráter excepcional, estudos de recuperação em Língua Portuguesa, História, Geografia, Física, Química e Arte, referentes ao primeiro semestre da 3ª série do ensino médio, por meio de programação especial ou admite a matrícula no segundo semestre da 3ª série para cursar as disciplinas nominadas com as respectivas avaliações; autoriza a instituição educacional que matricular a aluna a proceder à certificação de conclusão do ensino médio, de acordo com as normas vigentes.

I - HISTÓRICO – Rayssa Dalben Barros, nascida em 14 de dezembro de 1990, em Brasília - Distrito Federal, onde reside, requer a este Conselho de Educação declaração de equivalência dos estudos realizados no exterior ao ensino médio do Brasil, nos termos da Resolução nº 2/97-CEDF, para fins de prosseguimento de estudos em nível superior.

A documentação juntada ao processo atesta que a vida escolar da requerente teve a seguinte sequência:

- cursou, com aprovação, em 2006 e 2007, a 1ª e a 2ª série, respectivamente, do ensino médio, no Colégio Notre Dame, em Brasília – Distrito Federal;
- em 2008, cursou, na mesma instituição educacional, o primeiro bimestre da 3ª série do ensino médio;
- ainda em 2008, cursou, parcialmente, o segundo trimestre da 3ª série do ensino médio no Colégio CEBAM – Centro Educacional Balão Mágico, em Valparaíso de Goiás; não obteve, contudo, resultados satisfatórios em Língua Portuguesa, Literatura, Produção de Texto e Leitura, História, Geografia, Inglês, Física, Química, Biologia, Arte e Matemática;
- no ano escolar 2008/2009, cursou o primeiro semestre da 12ª série na “Deerfield High School”, em Deerfield, estado de Kansas, Estados Unidos da América, onde cumpriu, com aprovação, o seguinte currículo: Anatomia e Fisiologia, Álgebra 2, Governo Americano, Comunicações, Multimídia e Nutrição e Educação Física.

Foram três anos de escolarização em nível de ensino médio, com um total de 3.497 horas de estudos, das quais 2.897 cumpridas no Brasil e 600 no exterior.



II – ANÁLISE – A equivalência de estudos de nível médio realizados no exterior ao ensino médio do Brasil está disciplinada, para o Sistema de Ensino do Distrito Federal, pela Resolução nº 2/97-CEDF, que assim dispõe:

Art. 1º Para a declaração de equivalência de cursos ou estudos realizados, integral ou parcialmente, no exterior, aos de ensino médio (2º grau – educação geral), do Sistema de Ensino do Distrito Federal, inclusive para fins de prosseguimento de estudos, exigir-se-á:

a) que os estudos a serem declarados equivalentes aos de ensino médio (2º grau – educação geral), do Sistema de Ensino do Distrito Federal, tenham a duração mínima de 3 (três) anos letivos, com pelo menos 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas;

b) que os estudos realizados guardem razoável semelhança com o currículo do ensino médio (2º grau) brasileiro, de acordo com a legislação federal e do Distrito Federal em vigor, ainda que, eventualmente, as nomenclaturas não correspondam.

[...]

§ 2º Os períodos letivos cursados parcialmente poderão ser computados, quando necessários, para totalizar as horas de estudo e a duração do curso.

[...]

Art. 2º No caso do não atendimento às condições estipuladas no art. 1º e seus parágrafos, os alunos poderão completar seus estudos, com vistas à concessão de equivalência, a critério deste Conselho de Educação.

A aluna atende aos mínimos exigidos pela Resolução nº 2/97-CEDF, acima transcrita, no que se refere à duração, à carga horária e ao currículo com razoável semelhança com o ensino médio no Brasil.

Quanto ao currículo, registre-se o desempenho insatisfatório nas disciplinas relacionadas no histórico deste parecer. Contudo, a mesma Resolução admite o aproveitamento de estudos parciais e permite a complementação de estudos que recupere a parte prejudicada do currículo. A jurisprudência deste Colegiado tem sido de se exigir estudos de recuperação apenas nas disciplinas em que o desempenho não tenha sido satisfatório no Brasil e que não foram cursadas com êxito no exterior. No presente caso, Literatura e Produção de Texto e Leitura podem ser considerados integrantes da disciplina Língua Portuguesa, obrigatória da base nacional comum.

III – CONCLUSÃO – Em face do exposto, dos requisitos de ordem legal e razões pedagógicas, o parecer é por:

- a) indeferir o pedido da declaração de equivalência dos estudos de ensino médio;
- b) autorizar a aluna Rayssa Dalben Barros a realizar, em caráter excepcional, estudos de recuperação em Língua Portuguesa, História, Geografia, Física, Química e Arte,



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal



3

- referentes ao primeiro semestre da 3ª série do ensino médio, por meio de programação especial ou admitir a matrícula no segundo semestre da 3ª série para cursar as disciplinas nominadas com as respectivas avaliações;
- c) autorizar a instituição educacional que matricular a aluna a proceder à certificação de conclusão do ensino médio, de acordo com as normas vigentes.

É o parecer.

Brasília, 28 de junho de 2011.

JOSÉ DURVAL DE ARAUJO LIMA
Conselheiro-Relator

Aprovado na CEB
e em Plenário
em 28/6/2011

LUIZ OTÁVIO DA JUSTA NEVES
Presidente do Conselho de Educação
do Distrito Federal